**PT  
ANEXO II**

**ANEXO II**

**COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO QUE NÃO SÃO EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO NÃO INTERLIGADAS**

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 4

1. Estrutura e convenções 4

1.1. Estrutura 4

1.2. Convenções relativas à numeração 4

1.3. Sinais convencionados 4

1.4 Consolidação prudencial 4

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 5

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO** 5

1.1. Observações gerais 5

1.2. I 01.00 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (I 1) 5

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas 5

1.3. I 02.01 - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.1) 13

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas 13

1.4. I 02.02 – RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.2) 14

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas 14

1.5. I 03.00 – CÁLCULO DO REQUISITO BASEADO NAS DESPESAS GERAIS FIXAS (I 3) 15

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas 15

1.6. I 04.00 - CÁLCULOS DO REQUISITO TOTAL BASEADO NOS FATORES K (I 4) 18

1.6.1. Instruções relativas a posições específicas 18

**2. EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO E NÃO INTERLIGADAS** 20

2.1. I 05.00 - NÍVEL DE ATIVIDADE - ANÁLISE DOS LIMIARES (I 5) 20

2.1.1. Instruções relativas a posições específicas 20

**3. REQUISITOS BASEADOS NOS FATORES K - PORMENORES ADICIONAIS** 23

3.2. I 06.01 – ATIVOS SOB GESTÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.1) 23

3.2.1. Instruções relativas a posições específicas 23

3.3. I 06.02 – ATIVOS SOB GESTÃO MENSAIS (I 6.2) 24

3.3.1. Instruções relativas a posições específicas 24

3.4. I 06.03 – FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.3) 25

3.4.1. Instruções relativas a posições específicas 25

3.5. I 06.04 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DE FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS (I 6.4) 25

3.5.1. Instruções relativas a posições específicas 25

3.6. I 06.05 – ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.5) 26

3.6.1. Instruções relativas a posições específicas 26

3.7. I 06.06 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DE ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO (I 6.6) 27

3.7.1. Instruções relativas a posições específicas 27

3.8. I 06.07 – ORDENS DE CLIENTES TRATADAS - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.7) 28

3.8.1. Instruções relativas a posições específicas 28

3.9. I 06.08 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DAS ORDENS DE CLIENTES TRATADAS (I 6.8) 29

3.9.1. Instruções relativas a posições específicas 29

3.10. I 06.09 – K - RISCO DE POSIÇÃO LÍQUIDA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.9) 30

3.10.1. Instruções relativas a posições específicas 30

3.11. I 06.10 – MARGEM DE COMPENSAÇÃO CONCEDIDA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.10) 32

3.11.1. Instruções relativas a posições específicas 32

3.12. I 06.11 – INCUMPRIMENTO DA CONTRAPARTE NA NEGOCIAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE INCUMPRIMENTO DA CONTRAPARTE NA NEGOCIAÇÃO (TCD) (I 6.11) 33

3.12.1. Instruções relativas a posições específicas 33

3.13. I 06.12 – FLUXO DIÁRIO DE NEGOCIAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.12) 35

3.13.1. Instruções relativas a posições específicas 35

3.14. I 06.13 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DE FLUXOS DIÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO (I 6.13) 35

3.14.1. Instruções relativas a posições específicas 35

**4. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O RISCO DE CONCENTRAÇÃO** 36

4.1. Observações gerais 36

4.2. I 07.00 K-CON - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I7) 37

4.2.1. Instruções relativas a posições específicas 37

4.3. I 08.01 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS (I 8.1) 38

4.3.1. Instruções relativas a colunas específicas 38

4.4. I 08.02 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO (I 8.2) 39

4.4.1. Instruções relativas a colunas específicas 39

4.5. I 08.03 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - TOTAL DOS DEPÓSITOS PRÓPRIOS EM NUMERÁRIO (I 8.3) 40

4.5.1. Instruções relativas a colunas específicas 40

4.6. I 08.04 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - RECEITAS TOTAIS (I 8.4) 41

4.6.1. Instruções relativas a colunas específicas 41

4.7. I 08.05 — EXPOSIÇÕES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (I 8.5) 42

4.7.1. Instruções relativas a colunas específicas 42

4.8. I 08.06 – ELEMENTOS EXTRA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS (I 8.6) 43

4.8.1. Instruções relativas a colunas específicas 43

**5. REQUISITOS DE LIQUIDEZ** 43

5.1 I 09.00 – REQUISITOS DE LIQUIDEZ (I 9) 43

5.1.1. Instruções relativas a posições específicas 43

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. Estrutura e convenções

1.1. Estrutura

1. Em termos gerais, o quadro é composto pelos seguintes blocos de informação:

a) Fundos próprios;

b) Cálculos relativos aos requisitos de fundos próprios;

c) Cálculo dos requisitos baseados nas despesas gerais fixas;

d) Nível de atividade no respeitante às condições estabelecidas no artigo 12.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033;

e) Cálculos dos requisitos baseados nos fatores K;

f) Requisitos baseados no risco de concentração;

g) Requisitos de liquidez.

2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. Esta parte do presente regulamento contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais da comunicação de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e regras de validação.

1.2. Convenções relativas à numeração

3. O documento segue a convenção de designação constante dos pontos 4 a 7, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Esses códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

4. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}.

5. No caso das validações no quadro de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as notações não se referem a um modelo: {Linha; Coluna}.

6. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas. {Modelo; Linha}

7. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. Sinais convencionados

8. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios, ou os requisitos de liquidez, deve ser comunicado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos totais de fundos próprios deve ser comunicado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (-), não se prevê a comunicação de qualquer valor positivo para esse elemento.

1.4. Consolidação prudencial

9. A menos que tenha sido concedida uma isenção, o Regulamento (UE) 2019/2033 e a Diretiva (UE) 2019/2034 aplicam-se às empresas de investimento em base individual e em base consolidada, o que inclui os requisitos de comunicação de informações previstos na parte VII do Regulamento (UE) 2019/2033. O artigo 4.o, n.o 1, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/2033 define uma situação consolidada como o resultado da aplicação dos requisitos do Regulamento (UE) 2019/2033 a um grupo de empresas de investimento como se as entidades do grupo formassem em conjunto uma única empresa de investimento. Na sequência da aplicação do artigo 7.o do Regulamento (UE) 2019/2033, os grupos de empresas de investimento devem cumprir os requisitos de comunicação de informações em todos os modelos com base no seu perímetro de consolidação prudencial (que pode ser diferente do seu perímetro de consolidação contabilística).

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO**

1.1. Observações gerais

10. A secção geral dos fundos próprios contém informações sobre os fundos próprios que uma empresa de investimento detém e os seus requisitos de fundos próprios. É constituída por dois modelos:

a) O modelo I 01.00 contém a composição dos fundos próprios que uma empresa de investimento detém: fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e fundos próprios de nível 2 (FP2).

b) Os modelos I 02.01 e I 02.02 contêm o requisito total de fundos próprios, o requisito de capital mínimo permanente, o requisito baseado nas despesas gerais fixas e o requisito total dos fatores K, quaisquer requisitos e orientações adicionais em matéria de fundos próprios, bem como o requisito transitório de fundos próprios e os rácios de capital.

c) O modelo I 03.00 inclui informações sobre o cálculo do requisito baseado nas despesas gerais fixas.

d) O modelo I 04.00 contém os requisitos baseados nos fatores K e o montante dos fatores.

11. Os elementos destes modelos não tomam em consideração os ajustamentos transitórios. Isto significa que os valores (exceto nos casos em que o requisito transitório de fundos próprios é especificamente indicado) são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias).

1.2. I 01.00 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (I 1)

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **FUNDOS PRÓPRIOS**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2. |
| 0020 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1. |
| 0030 | FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0040 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0050 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0060 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0070 e 0080. |
| 0070 | **Resultados retidos de exercícios anteriores**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, e artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 define resultados retidos como «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». |
| 0080 | **Lucros elegíveis**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 121, e artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições. |
| 0090 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0100 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante deve ser comunicado após a dedução de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0110 | **Participação minoritária reconhecida nos FPP1**  Artigo 84.o, n.o 1, artigo 85.o, n.o 1, e artigo 87.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Soma de todos os montantes de participações minoritárias de filiais incluídos nos FPP1 consolidados. |
| 0120 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0130 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0150 e 0190-0280. |
| 0150 | **(-) Instrumentos próprios de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser comunicadas nesta linha.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0160 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 detidos pela empresa de investimento. |
| 0170 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 detidos pela empresa de investimento. |
| 0180 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 114, artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0190 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0200 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0210 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 0220 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0230 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0240 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0250 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0260 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0270 | **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0280 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 que não estão incluídas em nenhuma das linhas 0150 a 0270 *supra* |
| 0290 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais (artigos 479.o e 480.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0040 a 0280.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade |
| 0300 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0310 a 0330 e 0410. |
| 0310 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos |
| 0320 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0330 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0340 e 0380-0400. |
| 0340 | **(-) Instrumentos próprios de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela empresa de investimento à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0350 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0360 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0370 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0380 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0390 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0400 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 que não estão incluídas em nenhuma das linhas 0340 a 0390 *supra* |
| 0410 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FPA1 (artigos 83.o, 85.° e 86.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis das filiais incluídos nos FPA1 consolidados, incluindo também os fundos próprios emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013); ajustamentos aos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0300 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 0280.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0310 a 0400.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 0420 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0430 a 0450 e 0520. |
| 0430 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 0440 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0450 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0460 | **(-) Instrumentos próprios de FP2**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 63.o, alínea b), subalínea i), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser comunicadas nesta linha.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0470 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2**  Artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0480 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 114, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0490 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 126, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0500 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 66.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0510 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa de investimento tem um investimento significativo**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, artigo 66.o, alínea d), e artigos 68.o, 69.° e 79.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.o 575/2013) detidos pela instituição, nos casos em que a empresa de investimento tenha um investimento significativo nessas entidades, devem ser integralmente deduzidos. |
| 0520 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FP2 (artigos 83.o, 87.° e 88.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis das filiais incluídos nos FP2 consolidados, incluindo também os FP2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0420 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 0430 a 0510.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

1.3. I 02.01 - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.1)

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito de fundos próprios**  Artigo 11.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante será o montante sem aplicação do artigo 57.o, n.os 3, 4 ou 6, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante a comunicar nesta linha deve ser o montante máximo comunicado nas linhas 0020, 0030 e 0040. |
| 0020 | **Requisito de capital mínimo permanente**  Artigo 14.o do Regulamento (UE) 2019/2033  O montante será o montante sem aplicação do artigo 57.o, n.os 3, 4 ou 6, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Requisito baseado nas despesas gerais fixas**  Artigo 13.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante será o montante sem aplicação do artigo 57.o, n.os 3, 4 ou 6, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0040 | **Requisito total baseado nos fatores K**  Artigo 15.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante corresponde ao montante sem aplicação do artigo 57.o, n.os 3, 4 ou 6, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 – 0100 | **Requisitos transitórios de fundos próprios** |
| 0050 | **Requisito transitório baseado nos requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.o 575/2013**  Artigo 57.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Requisito transitório baseado no requisito baseado nas despesas gerais fixas**  Artigo 57.o, n.o 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Requisito transitório aplicável às empresas de investimento anteriormente sujeitas apenas a um requisito de capital inicial**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0080 | **Requisito transitório baseado no requisito de capital inicial aquando da autorização**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **Requisito transitório aplicável às empresas de investimento que não estão autorizadas a prestar determinados serviços**  Artigo 57.o, n.o 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0100 | **Requisito transitório de, pelo menos, 250 000 EUR**  Artigo 57.o, n.o 6, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0110 – 0130 | **Elementos para memória** |
| 0110 | **Requisito de fundos próprios adicionais**  Artigo 40.o da Diretiva (UE) 2019/2034.  Fundos próprios adicionais exigidos na sequência do SREP. |
| 0120 | **Fundos próprios adicionais decorrentes de orientações**  Artigo 41.o da Diretiva (UE) 2019/2034.  Fundos próprios adicionais exigidos a título de orientações adicionais em matéria de fundos próprios. |
| 0130 | **Total dos requisitos de fundos próprios**  O requisito total de fundos próprios de uma empresa de investimento consiste na soma dos seus requisitos de fundos próprios aplicáveis à data de referência, do requisito adicional de fundos próprios comunicado na linha 0110 e dos fundos próprios adicionais decorrentes das orientações adicionais em matéria de fundos próprios, como comunicado na linha 0120. |

1.4. I 02.02 – RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (I 2.2)

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Rácio de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea a), e artigo 11.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0020 | **Excedente(+)/Défice(–) de FPP1**  Este elemento apresenta o excedente ou o défice de FPP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |
| 0030 | **Rácio dos FP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea b), e artigo 11.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0040 | **Excedente(+)/Défice(–) dos FP1**  Este elemento apresenta o excedente ou o défice de FP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |
| 0050 | **Rácio de fundos próprios**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea c), e artigo 11.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Este elemento é expresso em percentagem. |
| 0060 | **Excedente(+)/Défice(–) de fundos próprios totais**  Este elemento apresenta o excedente ou o défice de fundos próprios relacionado com o requisito estabelecido no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As disposições transitórias do artigo 57.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033 não devem ser tidas em conta relativamente a este elemento. |

1.5. I 03.00 – CÁLCULO DO REQUISITO BASEADO NAS DESPESAS GERAIS FIXAS (I 3)

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito baseado nas despesas gerais fixas**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve corresponder a, pelo menos, 25 % das despesas gerais fixas anuais do ano anterior (linha 0020).  Nos casos em que se verifique uma alteração significativa, o montante comunicado deve corresponder ao requisito baseado nas despesas gerais fixas imposto pela autoridade competente em conformidade com o artigo 13.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Nos casos especificados no artigo 13.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033, o montante a comunicar deve corresponder às despesas gerais fixas projetadas do ano em curso (linha 0210). |
| 0020 | **Despesas gerais fixas anuais do ano anterior após a distribuição de lucros**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem comunicar as despesas gerais fixas do ano anterior após a distribuição dos lucros. |
| 0030 | **Total das despesas do ano anterior após a distribuição de lucros**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante a comunicar deve corresponder ao montante após a distribuição dos lucros. |
| 0040 | **Sendo: Despesas fixas incorridas por terceiros em nome das empresas de investimento**  Caso terceiros, incluindo agentes vinculados, tenham incorrido em despesas fixas, em nome das empresas de investimento, que não estejam já incluídas nas despesas totais da demonstração financeira anual a que se refere o n.o 1, essas despesas fixas devem ser adicionadas às despesas totais da empresa de investimento. Quando estiver disponível uma repartição das despesas do terceiro, a empresa de investimento deve adicionar ao valor que representa as despesas totais apenas a parte dessas despesas fixas aplicável à empresa de investimento. Se essa repartição não estiver disponível, as empresas de investimento devem acrescentar ao valor que representa as despesas totais apenas a sua parte das despesas do terceiro, tal como resulta do plano de negócios da empresa de investimento. |
| 0050 | (-) Total das deduções  Para além dos elementos de dedução a que se refere o artigo 13.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033, devem também ser deduzidos das despesas totais os seguintes elementos, caso sejam incluídos nas despesas totais em conformidade com o quadro contabilístico aplicável:  a) remunerações, corretagem e outros encargos pagos a contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação e corretores intermediários para efeitos de execução, registo ou compensação de transações, apenas se forem diretamente repercutidos e cobrados aos clientes. Não incluem as remunerações e outros encargos necessários para manter a qualidade de membro ou cumprir de outra forma obrigações financeiras de partilha de perdas para com contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação;  b) juros pagos aos clientes sobre fundos de clientes, quando não exista qualquer obrigação de os pagar;  c) despesas provenientes de impostos devidos em relação aos lucros anuais da empresa de investimento;  d) perdas decorrentes da negociação por conta própria em instrumentos financeiros;  e) pagamentos relacionados com acordos de transferência de resultados baseados em contratos, segundo os quais a empresa de investimento é obrigada a transferir, após a elaboração das suas demonstrações financeiras anuais, o seu resultado anual para a empresa-mãe;  f) pagamentos para um fundo para riscos bancários gerais em conformidade com o artigo 26.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013;  g) despesas relacionadas com elementos que já tenham sido deduzidos aos fundos próprios em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0060 | **(-) Prémios ao pessoal e outras remunerações**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Considera-se que os prémios ao pessoal e outras remunerações dependem do lucro líquido da empresa de investimento no ano em causa se estiverem preenchidas ambas as seguintes condições:  h) os prémios ao pessoal ou outras remunerações a deduzir já foram pagos aos empregados no ano anterior ao ano de pagamento, ou o pagamento dos prémios ao pessoal ou de outras remunerações aos empregados não terá qualquer impacto na posição de capital da empresa no ano de pagamento;  i) no que diz respeito ao ano em curso e aos anos futuros, a empresa não é obrigada a conceder ou atribuir outros prémios ou pagamentos sob a forma de remuneração, a menos que obtenha um lucro líquido nesse ano. |
| 0070 | **(-) Participações dos empregados, administradores e sócios nos lucros líquidos**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A parte dos trabalhadores, dos administradores e dos sócios nos lucros é calculada com base nos lucros líquidos. |
| 0080 | **(-) Outros pagamentos discricionários de lucros e remunerações variáveis**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **(-) Comissões e remunerações partilhados a pagar**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0100 | **(-) Comissões, corretagem e outros encargos pagos às CCP imputados aos clientes**  Remunerações, corretagem e outros encargos pagos a contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação e corretores intermediários para efeitos de execução, registo ou compensação de transações, apenas se forem diretamente repercutidos e cobrados aos clientes. Não incluem as remunerações e outros encargos necessários para manter a qualidade de membro ou cumprir de outra forma obrigações financeiras de partilha de perdas para com contrapartes centrais, bolsas e outras plataformas de negociação; |
| 0110 | **(-) Remunerações de agentes vinculados;**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0120 | **(-) Juros pagos aos clientes sobre fundos de clientes, se tal estiver ao critério da empresa**  Juros pagos aos clientes sobre fundos de clientes, quando não exista qualquer obrigação de os pagar; |
| 0130 | **(-) Despesas pontuais de atividades extraordinárias**  Artigo 13.o, n.o 4, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **(-) Despesas decorrentes de impostos**  Despesas provenientes de impostos devidos em relação aos lucros anuais da empresa de investimento. |
| 0150 | **(-) Perdas decorrentes da negociação por conta própria em instrumentos financeiros**  Perdas decorrentes da negociação por conta própria em instrumentos financeiros. |
| 0160 | **(-) Acordos de transferência de resultados baseados em contratos**  Pagamentos relacionados com acordos de transferência de resultados baseados em contratos, segundo os quais a empresa de investimento é obrigada a transferir, após a elaboração das suas demonstrações financeiras anuais, o seu resultado anual para a empresa-mãe. |
| 0170 | **(-) Despesas com matérias-primas**  Os operadores de mercadorias e de licenças de emissão podem deduzir as despesas com matérias-primas relacionadas com uma empresa de investimento que negoceie derivados da mercadoria subjacente. |
| 0180 | **(-) Pagamentos para um fundo relativamente ao risco bancário geral**  Pagamentos para um fundo para riscos bancários gerais em conformidade com o artigo 26.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0190 | **(-) Despesas relacionadas com elementos já deduzidos aos fundos próprios**  Despesas relacionadas com elementos que já tenham sido deduzidos aos fundos próprios em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0200 | **Despesas gerais fixas previstas do ano em curso**  A projeção das despesas gerais fixas do ano em curso após a distribuição dos lucros. |
| 0210 | **Variação das despesas gerais fixas (%)**  O montante deve ser comunicado como o valor absoluto de:  [(Despesas gerais fixas previstas do ano em curso) - (Despesas gerais fixas anuais do ano anterior)]/(Despesas gerais fixas anuais do ano anterior). |

1.6. I 04.00 - CÁLCULOS DO REQUISITO TOTAL BASEADO NOS FATORES K (I 4)

1.6.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **REQUISITO TOTAL BASEADO NOS FATORES K**  Artigo 15.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Risco relativo ao cliente**  Artigo 16.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser a soma das linhas 0030 a 0080. |
| 0030 | **Ativos sob gestão**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 17.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os ativos sob gestão devem ter em conta a gestão de carteira discricionária e as disposições não discricionárias de consultoria. |
| 0040 | **Fundos de clientes detidos - Segregados**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 18.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Fundos de clientes detidos - Não segregados**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 18.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Ativos objeto de guarda e administração**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 19.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Ordens de clientes tratadas - Transações em numerário**  Artigo 15.o, n.o 2, artigo 20.o, n.o 1, e artigo 20.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0080 | **Ordens de clientes tratadas - Transações de derivados**  Artigo 15.o, n.o 2, artigo 20.o, n.o 1, e artigo 20.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **Risco relativo ao mercado**  Artigo 21.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser a soma das linhas 0100 a 0110. |
| 0100 | **Requisito correspondente a K-Risco de posição líquida**  Artigo 22.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0110 | **Margem de compensação concedida**  Artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0120 | **Risco relativo à empresa**  Artigo 24.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser a soma das linhas 0130 a 0160. |
| 0130 | **Incumprimento da contraparte na negociação**  Artigos 24.o e 26.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **Fluxo diário de negociação - Transações em numerário**  Para efeitos do cálculo do requisito baseado nos fatores K, as empresas de investimento devem prestar informações aplicando o coeficiente previsto no artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Em situação de tensão no mercado, em conformidade com o artigo 15.o, n.o 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas de investimento devem aplicar um coeficiente ajustado especificado no artigo 1.o, n.o 1, alínea a), da NTR para especificar os ajustamentos aos coeficientes aplicáveis aos fatores K-DTF (fluxos diários de negociação).  O fator do fluxo diário de negociação deve ser calculado em conformidade com o artigo 33.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0150 | **Fluxo diário de negociação - Transações de derivados**  Para efeitos do cálculo do requisito baseado nos fatores K, as empresas de investimento devem prestar informações aplicando o coeficiente previsto no artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Em situação de tensão no mercado, em conformidade com o artigo 15.o, n.o 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas de investimento devem aplicar um coeficiente ajustado especificado no artigo 1.o, n.o 1, alínea b), da NTR para especificar os ajustamentos aos coeficientes aplicáveis aos fatores K-DTF (fluxos diários de negociação).  O fator do fluxo diário de negociação deve ser calculado em conformidade com o artigo 33.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0160 | **Requisito baseado no factor K relativo ao risco de concentração**  Artigo 37.o, n.o 2, e artigos 24.o e 39.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante dos fatores**  As empresas de investimento devem comunicar o montante correspondente a cada um dos fatores antes de multiplicar cada fator pelo coeficiente correspondente. |
| 0020 | **Requisito baseado nos fatores K**  Calculado em conformidade com os artigos 16.o, 21.° e 24.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |

**2. EMPRESAS DE INVESTIMENTO DE PEQUENA DIMENSÃO E NÃO INTERLIGADAS**

2.1. I 05.00 - NÍVEL DE ATIVIDADE - ANÁLISE DOS LIMIARES (I 5)

2.1.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Ativos (combinados) sob gestão**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem incluir ativos discricionários e não discricionários sob gestão.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0020 | **Ordens de clientes (combinadas) tratadas - Transações em numerário**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0030 | **Ordens de clientes (combinadas) tratadas - Derivados**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0040 | **Ativos objeto de guarda e administração**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0050 | **Fundos de clientes detidos**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0060 | **Fluxo diário de negociação - transações em numerário e transações de derivados**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0070 | **Risco de posição líquida**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0080 | **Margem de compensação concedida**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0090 | **Incumprimento da contraparte na negociação**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado deve ser o montante que seria utilizado para o cálculo dos fatores K antes da aplicação dos coeficientes em causa. |
| 0100 | **Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais totais (combinados)**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0110 | **Total das receitas brutas anuais combinadas**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso a empresa de investimento que comunica informações faça parte de um grupo, o valor comunicado deve ser determinado numa base combinada de todas as empresas de investimento que fazem parte de um grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0120 | **Total das receitas brutas anuais**  O valor das receitas brutas anuais totais, excluindo as receitas brutas geradas no grupo nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0130 | **(-) Parte intragrupo das receitas brutas anuais**  O valor das receitas brutas geradas no grupo de empresas de investimento nos termos do artigo 12.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **Sendo: receitas provenientes da receção e transmissão de ordens**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0150 | **Sendo: receitas provenientes da execução de ordens por conta de clientes**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0160 | **Sendo: receitas provenientes da negociação por conta própria**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0170 | **Sendo: receitas da gestão de carteiras**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0180 | **Sendo: receitas provenientes de consultoria para investimento**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0190 | **Sendo: receitas da tomada firme de instrumentos financeiros/colocação com compromisso firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0200 | **Sendo: receitas provenientes da colocação sem compromisso firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0210 | **Sendo: receitas provenientes da exploração de um MTF**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0220 | **Sendo: receitas provenientes da exploração de um OTF**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0230 | **Sendo: receitas provenientes da guarda e administração de instrumentos financeiros**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0240 | **Sendo: receitas provenientes da concessão de créditos ou empréstimos a investidores**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0250 | **Sendo: receitas provenientes da consultoria prestada a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas e consultoria e serviços em matéria de fusão e aquisição de empresas**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0260 | **Sendo: receitas provenientes de serviços cambiais**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0270 | **Sendo: estudos de investimento e análise financeira**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0280 | **Sendo: receitas provenientes de serviços relacionados com a tomada firme**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0290 | **Sendo: serviços de investimento e atividades auxiliares relacionados com os subjacentes aos derivados**  Artigo 54.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE. |

**3. REQUISITOS BASEADOS NOS FATORES K - PORMENORES ADICIONAIS**

3.1. Observações gerais

12. No modelo I 06.00, cada um dos fatores K AUM (ativos sob gestão), ASA (ativos objeto de guarda e administração), CMH (fundos de clientes detidos), COH (ordens de clientes tratadas) e DTF (fluxos diários de negociação)] tem dois quadros designados.

13. O primeiro quadro contém, nas colunas, informações respeitantes ao «Montante dos fatores» de cada mês do trimestre objeto de comunicação de informações. O montante dos fatores é o valor utilizado para o cálculo de cada fator K antes da aplicação do coeficiente constante do quadro 1 do artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.

14. O segundo quadro contém informações pormenorizadas necessárias para calcular o montante dos fatores.

No caso dos AUM, corresponde ao valor dos ativos sob gestão no último dia do mês, como especificado no artigo 17.o do Regulamento (UE) 2019/2033.

No caso de CMH, ASA, COH e DTF, o valor comunicado deve corresponder à média do valor diário do indicador relevante ao longo do mês.

3.2. I 06.01 – ATIVOS SOB GESTÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.1)

3.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total dos ativos sob gestão (montantes médios)**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Valor total dos AUM como média aritmética em conformidade com o artigo 17.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. O valor comunicado deve ser a soma das linhas 0020 e 0040. |
| 0020 | **Sendo: Ativos sob gestão - Gestão discricionária de carteiras**  Montante total dos ativos em relação aos quais a empresa de investimento presta serviços de gestão de carteiras, definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 8, da Diretiva 2014/65/UE, e calculado nos termos do artigo 17.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Sendo: Ativos sob gestão formalmente delegada noutra entidade**  Artigo 17.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0040 | **Ativos sob gestão - Aconselhamento não discricionário em curso**  Montante total dos ativos em relação aos quais a empresa de investimento presta serviços de consultoria para investimento, definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 4, da Diretiva 2014/65/UE, numa base contínua e não discricionária. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante dos fatores - Mês t**  Ativos sob gestão no final do terceiro mês (ou seja, o mais recente) do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0020 | **Montante dos fatores - Mês t-1**  Ativos sob gestão no segundo mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0030 | **Montante dos fatores - Mês t-2**  Ativos sob gestão no primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |

3.3. I 06.02 – ATIVOS SOB GESTÃO MENSAIS (I 6.2)

3.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total mensal de ativos sob gestão**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O total mensal dos ativos sob gestão no último dia útil do mês em causa a que se refere o artigo 17.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado nesta coluna deve ser a soma das linhas 0020 e 0040. |
| 0020 | **Ativos mensais sob gestão - gestão discricionária de carteiras**  O montante comunicado deve ser o dos ativos mensais em relação aos quais a empresa de investimento presta serviços de gestão de carteiras, definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 8, da Diretiva 2014/65/UE, no último dia útil do mês em causa a que se refere o artigo 17.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Sendo: Ativos sob gestão formalmente delegada noutra entidade**  Artigo 17.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Ativos mensais cuja gestão foi delegada formalmente noutra entidade comunicados no último dia útil do mês em causa. |
| 0040 | **Ativos mensais sob gestão - aconselhamento não discricionário em curso**  Montante total dos ativos em relação aos quais a empresa de investimento presta serviços de consultoria para investimento, definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 4, da Diretiva 2014/65/UE, numa base contínua e não discricionária, comunicado no último dia útil do mês em causa. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0140 | **Valores de fim de mês**  Devem ser comunicados os valores no último dia útil do mês em causa a que se refere o artigo 17.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

3.4. I 06.03 – FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.3)

3.4.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Fundos de clientes detidos - Segregados (montantes médios)**  Artigo 4.o, n.o 1, pontos 28 e 49, do Regulamento (UE) 2019/2033 e artigo 1.o da NTR relativas à definição de contas segregadas (artigo 15.o, n.o 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033).  O valor comunicado deve ser a média aritmética dos valores diários dos CMH quando os fundos dos clientes são detidos em contas segregadas, em conformidade com o artigo 18.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Fundos de clientes detidos - Não segregados (montantes médios)**  Artigo 4.o, n.o 1, pontos 28 e 49, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve ser a média aritmética dos valores diários dos CMH quando os fundos dos clientes não são detidos em contas segregadas, em conformidade com o artigo 18.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante dos fatores - Mês t**  Ativos sob gestão no final do terceiro mês (ou seja, o mês mais recente) do trimestre a que o relatório se refere.  Este montante é calculado como a média aritmética dos montantes diários no período especificado no artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Montante dos fatores - Mês t-1**  Fundos de clientes detidos no final do segundo mês do trimestre a que o relatório se refere.  Este montante é calculado como a média aritmética dos montantes diários no período especificado no artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Montante dos fatores - Mês t-2**  Fundos de clientes detidos no final do primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere.  Este montante é calculado como a média aritmética dos montantes diários no período especificado no artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

3.5. I 06.04 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DE FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS (I 6.4)

3.5.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total diário de fundos de clientes detidos - Segregados**  Artigo 4.o, n.o 1, pontos 28 e 49, do Regulamento (UE) 2019/2033 e NTR relativa à definição de contas segregadas (artigo 15.o, n.o 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033).  O valor comunicado deve corresponder à média mensal dos valores diários dos CMH quando os fundos dos clientes são detidos em contas segregadas, em conformidade com o artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Total diário de fundos de clientes detidos - Não segregados**  Artigo 4.o, n.o 1, pontos 28 e 49, do Regulamento (UE) 2019/2033  O valor comunicado deve ser a média mensal dos valores diários dos CMH quando os fundos dos clientes não são detidos em contas segregadas, em conformidade com o artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0080 | **Médias mensais dos totais diários dos fundos de clientes detidos**  As empresas de investimento devem comunicar mensalmente o valor médio mensal do total diário de fundos de clientes detidos mensurado no final de cada dia útil, em conformidade com o artigo 18.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

3.6. I 06.05 – ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.5)

3.6.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total dos ativos objeto de guarda e administração (montantes médios)**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 29, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 5.o, n.o 1, da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033)  Valor total dos ASA como média móvel do total diário dos ativos objeto de guarda e administração, calculado no final de cada dia útil dos nove meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Sendo: Justo valor dos instrumentos financeiros (nível 2)**  Artigo 5.o, n.o 1, alínea a), da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033).  Instrumentos financeiros de nível 2 avaliados nos termos da IFRS 13.81. |
| 0030 | **Sendo: Justo valor dos instrumentos financeiros (nível 3)**  Artigo 5.o, n.o 1, alínea a), da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033).  Avaliação baseada em dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis - IFRS 13.86. |
| 0040 | **Sendo: ativos sob gestão formalmente delegada noutra entidade financeira**  Artigo 19.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Valor dos ativos cuja guarda e administração foram formalmente delegadas noutra entidade financeira expresso em média aritmética, em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Sendo: ativos de outra entidade financeira sob gestão formalmente delegada na empresa de investimento**  Artigo 19.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Valor dos ativos de outra entidade financeira que delegou formalmente a sua guarda e administração na empresa de investimento expresso em média aritmética, em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante dos fatores - Mês t**  Ativos objeto de guarda e administração no final do terceiro mês (ou seja, o mês mais recente) do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0020 | **Montante dos fatores - Mês t-1**  Ativos objeto de guarda e administração no final do segundo mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0030 | **Montante dos fatores - Mês t-2**  Ativos objeto de guarda e administração no final do primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |

3.7. I 06.06 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DE ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO (I 6.6)

3.7.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Ativos objeto de guarda e administração**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 29, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 5.o, n.o 1, da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033)  O valor comunicado deve ser a média mensal do total diário dos ativos objeto de guarda e administração, nos termos do artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Sendo: Justo valor dos instrumentos financeiros (nível 2)**  Artigo 5.o, n.o 2, da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033).  Instrumentos financeiros de nível 2 avaliados nos termos da IFRS 13.81. |
| 0030 | **Sendo: Justo valor dos instrumentos financeiros (nível 3)**  Artigo 5.o, n.o 1, alínea a), da NTR para especificar os métodos de cálculo dos fatores K (artigo 15.o, n.o 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033).  Avaliação baseada em dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis - IFRS 13.86. |
| 0040 | **Sendo: ativos sob gestão formalmente delegada noutra entidade financeira**  Artigo 19.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve ser a média mensal do total diário dos ativos cuja guarda e administração foram formalmente delegadas noutra entidade financeira, em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Sendo: ativos de outra entidade financeira sob gestão formalmente delegada na empresa de investimento**  Artigo 19.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve ser a média mensal do total diário dos ativos de outra entidade financeira que delegou formalmente a sua guarda e administração na empresa de investimento, em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0080 | **Médias mensais dos totais diários dos ativos objeto de guarda e administração**  As empresas de investimento devem comunicar mensalmente o valor médio dos totais diários de ativos objeto de guarda e administração calculado no final de cada dia útil, em conformidade com o artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

3.8. I 06.07 – ORDENS DE CLIENTES TRATADAS - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.7)

3.8.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Ordens de clientes tratadas - Transações em numerário (montantes médios)**  Valor das COH - transações em numerário na aceção do artigo 4.o, n.o 1, ponto 30, do Regulamento (UE) 2019/2033 e calculado nos termos do artigo 20.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem comunicar a média aritmética das COH - transações em numerário dos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, de acordo com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculada nos termos do artigo 20.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Sendo: Execução de ordens de clientes**  As COH - transações em numerário em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de execução de ordens em nome de clientes, definido no artigo 4.o, n.o 1, ponto 5, da Diretiva 2014/65/UE.  Deve ser comunicada a média aritmética do valor das ordens de clientes tratadas nos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, em conformidade com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Sendo: Receção e transmissão de ordens de clientes**  As COH - transações em numerário em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de receção e transmissão de ordens de clientes.  Deve ser comunicada a média aritmética do valor das ordens de clientes tratadas nos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, em conformidade com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0040 | **Ordens de clientes tratadas - Derivados (montantes médios)**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 30, do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem comunicar a média aritmética das COH - derivados dos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, de acordo com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculada nos termos do artigo 20.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Sendo: Execução de ordens de clientes**  As COH - transações em derivados em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de execução de ordens em nome de clientes, definido no artigo 4.o, n.o 1, ponto 5, da Diretiva 2014/65/UE.  Deve ser comunicada a média aritmética do valor das ordens de clientes tratadas nos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, em conformidade com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Sendo: Receção e transmissão de ordens de clientes**  As COH - transações em derivados em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de receção e transmissão de ordens de clientes.  Deve ser comunicada a média aritmética do valor das ordens de clientes tratadas nos seis meses anteriores, excluindo os três meses mais recentes, em conformidade com o artigo 20.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante dos fatores - Mês t**  Valor das ordens de clientes tratadas no final do terceiro mês (ou seja, o mais recente) do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0020 | **Montante dos fatores - Mês t-1**  Valor das ordens de clientes tratadas no final do segundo mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0030 | **Montante dos fatores - Mês t-2**  Valor das ordens de clientes tratadas no final do primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |

3.9. I 06.08 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DIÁRIOS DAS ORDENS DE CLIENTES TRATADAS (I 6.8)

3.9.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total diário de ordens de clientes tratadas - Transações em numerário**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 30, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor médio do total diário das ordens de clientes tratadas (transações em numerário) do mês em causa, como referido no artigo 20.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculado nos termos do artigo 20.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Sendo: Execução de ordens de clientes**  O valor médio do total diário das ordens de clientes tratadas - transações em numerário em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de execução de ordens em nome de clientes, definido no artigo 4.o, n.o 1, ponto 5, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0030 | **Sendo: Receção e transmissão de ordens de clientes**  O valor médio do total diário das ordens de clientes tratadas - transações em numerário em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de receção e transmissão de ordens de clientes. |
| 0040 | **Total diário de ordens de clientes tratadas - Derivados**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 30, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor médio do total diário das ordens de clientes tratadas (derivados) do mês em causa, como referido no artigo 20.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculado nos termos do artigo 20.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Sendo: Execução de ordens de clientes**  O valor médio do total diários das ordens de clientes tratadas - transações em derivados em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de execução de ordens em nome de clientes, definido no artigo 4.o, n.o 1, ponto 5, da Diretiva 2014/65/UE. |
| 0060 | **Sendo: Receção e transmissão de ordens de clientes**  O valor médio do total diário das ordens de clientes tratadas - transações em derivados em relação às quais a empresa de investimento presta o serviço de receção e transmissão de ordens de clientes. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0050 | **Médias mensais dos valores diários totais das ordens de clientes tratadas**  As empresas de investimento devem comunicar mensalmente o valor médio mensal do total diário das ordens de clientes tratadas nos termos do artigo 20.o, n.o 1. |

3.10. I 06.09 – K - RISCO DE POSIÇÃO LÍQUIDA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.9)

3.10.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Total - método-padrão**  Artigo 22.o, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições em relação às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulos 2, 3 ou 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0020 | **Risco de posição**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições da carteira de negociação relativamente às quais um requisito de fundos próprios referente ao risco de posição é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0030 | **Instrumentos de capital próprio**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições da carteira de negociação em instrumentos de capitais próprios em relação às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0040 | **Instrumentos de dívida**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições da carteira de negociação em instrumentos de dívida relativamente às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0050 | **Sendo: titularizações**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições em instrumentos de titularização a que se refere o artigo 337.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 e posições na carteira de negociação de correlação a que se refere o artigo 338.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0055 | **Método específico para riscos de posição em OIC**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Montante total das exposições sobre posições em OIC se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, quer imediatamente, quer em consequência da aplicação do limite definido no artigo 350.o, n.o 3, alínea c), do mesmo regulamento. O Regulamento (UE) n.o 575/2013 não afeta especificamente estas posições ao risco de taxa de juro ou ao risco sobre ações.  Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.o, n.o 1, primeira frase, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, o montante a comunicar corresponde a 32 % da posição líquida perante o OIC em questão.  Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.o, n.o 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, o montante a comunicar é o mais baixo entre 32 % da posição líquida perante o OIC em causa e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado a tal exposição perante esse OIC. |
| 0060 | **Risco cambial**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições sujeitas ao risco cambial em relação às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0070 | **Risco de mercadorias**  Artigo 22.o, alínea a), e artigo 21.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições sujeitas ao risco de mercadorias em relação às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulos 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0080 | **Método baseado nos modelos internos**  Artigo 57.o, n.o 2, e artigo 21.o, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Posições da carteira de negociação e posições extra carteira de negociação sujeitas ao risco cambial ou de mercadorias em relação às quais um requisito de fundos próprios é determinado nos termos da parte III, título IV, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |

3.11. I 06.10 – MARGEM DE COMPENSAÇÃO CONCEDIDA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.10)

15. Neste modelo, as empresas que negoceiam por conta própria devem declarar todos os membros compensadores das contrapartes centrais elegíveis sob cuja responsabilidade se realiza a execução e liquidação das transações da empresa.

3.11.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Coluna | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 – 0030 | **Membro compensador** |
| 0010 | **Nome**  As empresas de investimento devem declarar o nome de qualquer membro compensador das contrapartes centrais elegíveis sob cuja responsabilidade se realize a execução e liquidação de transações da empresa que negoceia por sua própria conta. |
| 0020 | **Código**  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0030 | **Tipo de código**  O tipo de código comunicado na coluna 0020 deve ser identificado como «Tipo de código LEI» ou «Tipo de código nacional». |
| 0040 – 0060 | **Contribuição para a margem total exigida numa base diária**  As empresas de investimento devem comunicar informações relativas aos três dias dos três meses anteriores em que foi calculado o montante mais elevado, o segundo mais elevado e o terceiro mais elevado da margem total exigida numa base diária, como referido no artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa de investimento deve incluir no modelo todos os membros compensadores que tenham sido utilizados em, pelo menos, um desses dias.  A contribuição para a margem total exigida numa base diária deve ser comunicada como o montante antes da multiplicação pelo fator de 1,3 a que se refere o artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0040 | **Contribuição para a margem total exigida numa base diária - no dia do montante mais elevado da margem total exigida** |
| 0050 | **Contribuição para a margem total exigida numa base diária - no dia do segundo montante mais elevado da margem total exigida** |
| 0060 | **Contribuição para a margem total exigida numa base diária - no dia do terceiro montante mais elevado da margem total exigida** |

3.12. I 06.11 – INCUMPRIMENTO DA CONTRAPARTE NA NEGOCIAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE INCUMPRIMENTO DA CONTRAPARTE NA NEGOCIAÇÃO (TCD) (I 6.11)

3.12.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 - 0080 | **Repartição por método de determinação do valor da exposição** |
| 0010 | **Aplicação do Regulamento (UE) 2019/2033: K-TCD (Incumprimento da contraparte na negociação)**  Artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  Exposições relativamente às quais o requisito de fundos próprios é calculado como K-TCD nos termos do artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Métodos alternativos: Valor da exposição determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.o 575/2013**  Artigo 25.o, n.o 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Exposições cujo valor é determinado de acordo com o Regulamento (UE) n.o 575/2013 e cujos requisitos de fundos próprios conexos são calculados multiplicando o valor da exposição pelo fator de risco constante do quadro 2 do artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **SA-Risco de crédito da contraparte**  Artigo 274.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0040 | **Método-padrão-risco de crédito da contraparte simplificado**  Artigo 281.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0050 | **Método da exposição inicial**  Artigo 282.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0060 | **Métodos alternativos: Plena aplicação do quadro do Regulamento (UE) n.o 575/2013**  Artigo 25.o, n.o 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Exposições cujo valor de exposição e correspondentes requisitos de fundos próprios são determinados nos termos do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0070 | **Elemento para memória: Componente de ajustamento da avaliação de crédito (CVA)**  Artigo 25.o, n.o 5, e artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  Caso as instituições apliquem o método previsto no artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033 ou apliquem a derrogação prevista no artigo 26.o, n.o 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, a componente «ajustamento da avaliação de crédito» (CVA) é determinada como a diferença entre o montante em causa após a aplicação do multiplicador do fator CVA e o montante em causa antes da aplicação do multiplicador do fator CVA.  Caso uma instituição aplique a derrogação prevista no artigo 25.o, n.o 5, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, a componente CVA é determinada nos termos do título VI, parte III, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0080 | **sendo: calculado de acordo com o quadro do Regulamento (UE) n.o 575/2013**  Artigo 25.o, n.o 5, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 - 0110 | **Repartição por tipo de contraparte**  A desagregação por contraparte deve basear-se nos tipos de contrapartes referidos no quadro 2 do artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0090 | **Administrações centrais, bancos centrais e entidades do setor público** |
| 0100 | **Instituições de crédito e empresas de investimento** |
| 0110 | **Outras contrapartes** |

|  |  |
| --- | --- |
| Coluna | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito baseado nos fatores K**  O requisito de fundos próprios deve ser comunicado como calculado nos termos do artigo 26.o do Regulamento (UE) 2019/2033 ou das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0020 | **Valor da exposição**  O valor da exposição calculado em conformidade com o artigo 27.o do Regulamento (UE) 2019/2033 ou com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0030 | **Custo de substituição (RC)**  Artigo 28.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0040 | **Exposição futura potencial (PFE)**  Artigo 29.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Caução (C)**  Artigo 30.o, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve corresponder ao valor da caução utilizado para o cálculo do valor da exposição e, por conseguinte, se aplicável, ao valor após a aplicação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de volatilidade para desfasamento entre moedas previstos nos artigos 30.o, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

3.13. I 06.12 – FLUXO DIÁRIO DE NEGOCIAÇÃO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I 6.12)

3.13.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Fluxo diário de negociação total (DTF) - transações em numerário (montantes médios)**  As empresas de investimento devem comunicar a média aritmética de DTF - transações em numerário dos seis meses restantes, de acordo com o artigo 33.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculada nos termos do artigo 33.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado nesta célula deve ter em conta o disposto no artigo 33.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Fluxo diário de negociação total - Transações de derivados (montantes médios)**  Artigo 33.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  As empresas de investimento devem comunicar a média aritmética do DTF - transações em derivados dos seis meses restantes, de acordo com o artigo 33.o, n.o 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculada nos termos do artigo 33.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante comunicado nesta célula deve ter em conta o disposto no artigo 33.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Montante médio dos fatores - Mês t**  Valor de DTF no final do terceiro mês (ou seja, o mês mais recente) do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0020 | **Montante médio dos fatores - Mês t-1**  Valor de DTF no final do segundo mês do trimestre a que o relatório se refere. |
| 0030 | **Montante médio dos fatores - Mês t-2**  Valor de DTF no final do primeiro mês do trimestre a que o relatório se refere. |

3.14. I 06.13 – VALOR MÉDIO DOS TOTAIS DE FLUXOS DIÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO (I 6.13)

3.14.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Fluxo diário de negociação - transações em numerário**  O valor médio do total de fluxos diários de negociação (valor em numerário) do mês em causa, como referido no artigo 33.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculado nos termos do artigo 33.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Fluxo diário de negociação - transações de derivados**  O valor médio do total de fluxos diários de negociação (transações em derivados) do mês em causa, como referido no artigo 33.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, devendo ser calculado nos termos do artigo 33.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0080 | **Médias mensais dos valores diários totais dos fluxos de negociação**  As empresas de investimento devem comunicar em cada coluna mensal em causa o valor médio mensal do total de fluxos diários de negociação calculados ao longo de cada dia útil, em conformidade com o artigo 33.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

**4. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O RISCO DE CONCENTRAÇÃO**

4.1. Observações gerais

16. A comunicação de informações sobre o risco de concentração contém informações sobre os riscos de concentração a que uma empresa de investimento está exposta através das suas posições da carteira de negociação devido ao incumprimento de contrapartes. Tal conduz ao cálculo de K-CON, um requisito adicional de fundos próprios devido às exposições que a empresa de investimento tem no seu balanço. Tal está em conformidade com a definição de «risco de concentração» constante do artigo 4.o, n.o 1, ponto 31, do Regulamento (UE) 2019/2033, em que: «risco de concentração» ou «CON»: as exposições na carteira de negociação de uma empresa de investimento sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, cujo valor excede os limites fixados no artigo 37.o, n.o 1.

17. A comunicação de informações sobre o risco de concentração inclui também informações sobre os seguintes aspetos:

i. Fundos de clientes

ii. Ativos de clientes

iii. Numerário da empresa

iv. Receitas dos clientes

v. Posições da carteira de negociação

vi. Exposições calculadas tendo em conta ativos e elementos extrapatrimoniais não registados na carteira de negociação.

18. Embora o disposto no artigo 54.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033 se refira também ao «risco de concentração», a sua definição constante do artigo 4.o, n.o 1, ponto 31, do Regulamento (UE) 2019/2033 e os limites estabelecidos no artigo 37.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 não são compatíveis com os elementos descritos no artigo 54.o, n.o 2, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2019/2033. Por esta razão, a comunicação exigida centra-se nas cinco maiores posições, se disponíveis, relativamente a cada um dos elementos i) a vi) do n.o 19 detidos numa determinada instituição, cliente ou outra entidade ou que a estes sejam atribuíveis. Esta comunicação permite que as autoridades competentes compreendam melhor os riscos que as empresas de investimento possam enfrentar em relação a esses elementos.

19. A comunicação de informações sobre o risco de concentração efetua-se com base nos modelos I 07.00 e I 08.00 e, em conformidade com o artigo 54.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas que preenchem as condições para serem consideradas empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas, estabelecidas no artigo 12.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, não são obrigadas a comunicar informações a este respeito.

4.2. I 07.00 K-CON - INFORMAÇÕES ADICIONAIS (I7)

4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0060 | **Identificação da contraparte**  A empresa de investimento deve apresentar a identificação das contrapartes ou grupo de clientes ligados entre si em relação aos quais tenham uma exposição que exceda os limites estabelecidos no artigo 37.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional».  O tipo de código deve ser sempre comunicado. |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa de investimento deve comunicar «1» para o relato de exposições sobre clientes individuais ou «2» para o relato de exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Tipo de contraparte**  A empresa de investimento deve comunicar, para cada exposição, se esta está associada ao seguinte:  1. Uma instituição de crédito ou um grupo de clientes ligados entre si que inclua uma instituição de crédito;  2. Uma empresa de investimento ou um grupo de clientes ligados entre si que inclua uma empresa de investimento;  3. Outras partes que não sejam instituições de crédito, empresas de investimento ou grupo de clientes ligados entre si que incluam uma empresa de investimento ou uma instituição. |
| 0060-0110 | **Exposições da carteira de negociação que excedem os limites estabelecidos no artigo 37.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033**  A empresa de investimento deve comunicar informações sobre cada exposição que exceda os limites estabelecidos no artigo 37.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, nos termos dos artigos 36.o e 39.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Valor da exposição**  Artigo 36.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Valor da exposição (em % dos fundos próprios)**  Exposição calculada nos termos do artigo 36.o do Regulamento (UE) 2019/2033 e expressa em percentagem dos fundos próprios da empresa. |
| 0080 | **Requisito de fundos próprios da exposição total**  Requisito de fundos próprios da exposição total sobre a contraparte individual ou grupo de clientes ligados entre si, calculado como o montante total de K-TCD e do requisito baseado no risco específico relativo ao K-NPR para a exposição em causa. |
| 0090 | **Excesso do valor das exposições**  Montante calculado em conformidade com o artigo 37.o, n.o 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/2033 relativamente à exposição em causa. |
| 0100 | **Duração do excesso (em dias)**  Número de dias decorridos desde a primeira ocorrência do excesso de exposição. |
| 0110 | **Requisito de fundos próprios K-CON para o excesso**  Montante calculado em conformidade com o artigo 39.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033 relativamente à exposição em causa. |

4.3. I 08.01 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - FUNDOS DE CLIENTES DETIDOS (I 8.1)

4.3.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0060 | **Total de fundos de clientes detidos**  Artigo 54.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa de investimento deve apresentar a identificação, se disponível, das cinco contrapartes ou grupo de contrapartes ligadas entre si em que são detidos os maiores montantes de fundos de clientes. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de contrapartes ligadas entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Total de fundos de clientes detidos à data de referência**  A empresa deve comunicar o montante total dos fundos dos clientes à data de referência. |
| 0060 | **Percentagem de fundos de clientes detidos nesta instituição**  A empresa deve comunicar o montante de fundos de clientes detidos na data de referência junto de cada uma das contrapartes ou grupos de contrapartes ligadas entre si em relação aos quais é efetuada a comunicação, expresso em percentagem do total (comunicado na coluna 0050). |

4.4. I 08.02 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - ATIVOS OBJETO DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO (I 8.2)

4.4.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0060 | **Total de ativos objeto de guarda e administração (ASA)**  Artigo 54.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa deve apresentar, se disponível, a identificação das cinco contrapartes, ou grupo de contrapartes ligadas entre si, em que são detidos os maiores montantes de valores mobiliários de clientes. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de contrapartes ligadas entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Total de ativos objeto de guarda e administração à data de referência**  A empresa deve comunicar o montante total dos valores mobiliários dos clientes depositados em cada instituição à data de referência. |
| 0060 | **Percentagem de valores mobiliários de clientes depositados nesta instituição**  A empresa deve comunicar o montante dos valores mobiliários dos clientes depositados na data de referência junto de cada uma das contrapartes ou grupos de contrapartes ligadas entre si em relação aos quais é efetuada a comunicação, expresso em percentagem do total (comunicado na coluna 0050). |

4.5. I 08.03 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - TOTAL DOS DEPÓSITOS PRÓPRIOS EM NUMERÁRIO (I 8.3)

4.5.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0060 | **Total dos depósitos próprios em numerário**  Artigo 54.o, n.o 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa deve apresentar, se disponível, a identificação das cinco contrapartes, ou grupo de contrapartes ligadas entre si, em que estão depositados os maiores montantes de numerário da empresa. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de contrapartes ligadas entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Montante dos depósitos em numerário da empresa junto da instituição**  A empresa deve comunicar o montante total do numerário depositado em cada instituição na data de referência. |
| 0060 | **Percentagem dos depósitos em numerário da própria empresa na instituição**  A empresa deve comunicar o montante de numerário depositado na data de referência junto de cada uma das contrapartes ou grupos de contrapartes ligadas entre si em relação aos quais é efetuada a comunicação, expresso em percentagem do total de numerário da empresa de investimento. |

4.6. I 08.04 – NÍVEL DE RISCO DE CONCENTRAÇÃO - RECEITAS TOTAIS (I 8.4)

4.6.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0080 | **Receitas totais**  Artigo 54.o, n.o 2, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa deve apresentar, se disponível, a identificação das cinco contrapartes ou grupo de contrapartes ligadas entre si que estão na origem dos maiores montantes de receitas da empresa. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder ao cliente em causa. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Total das receitas provenientes deste cliente**  A empresa deve comunicar as receitas totais por cliente ou grupo de clientes ligados entre si geradas desde o início do exercício contabilístico. As receitas devem ser discriminadas, por um lado, por rendimentos de juros e de dividendos e, por outro, por rendimentos de remunerações e comissões e outros rendimentos. |
| 0060 – 0090 | **Rendimentos de juros e dividendos** |
| 0060 | **Rendimentos de juros e dividendos - Montante gerado por posições na carteira de negociação**  Carteira de negociação definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 54, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Rendimentos de juros e de dividendos - Montante gerado por posições extra carteira de negociação** |
| 0080 | **Rendimentos de juros e dividendos - sendo: montante gerado a partir de elementos extrapatrimoniais** |
| 0090 | **Percentagem dos rendimentos de juros e dividendos provenientes deste cliente**  A empresa deve comunicar os rendimentos de juros e dividendos gerados por cada um dos clientes ou grupos de clientes ligados entre si, expressos em percentagem do total dos rendimentos de juros e dividendos da empresa de investimento. |
| 0100 – 0110 | **Remunerações e comissões e outros rendimentos** |
| 0100 | **Remunerações e comissões e outros rendimentos - Montante** |
| 0110 | **Percentagem de remunerações e comissões e outros rendimentos provenientes deste cliente**  A empresa deve comunicar as remunerações e comissões e outros rendimentos gerados por cada um dos clientes ou grupos de clientes ligados entre si, expressos em percentagem do total das remunerações e comissões e outros rendimentos da empresa de investimento. |

4.7. I 08.05 — EXPOSIÇÕES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (I 8.5)

4.7.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0050 | **Exposições da carteira de negociação**  Artigo 54.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa deve comunicar informações relativas às cinco maiores exposições da carteira de negociação, se disponíveis. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de contrapartes ligadas entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Percentagem da exposição a esta contraparte relativamente aos fundos próprios da empresa (só posições da carteira de negociação)**  A empresa deve comunicar as exposições da carteira de negociação na data de referência de cada uma das contrapartes ou grupos de contrapartes ligadas entre si em relação aos quais é efetuada a comunicação, expressas em percentagem dos fundos próprios. |

4.8. I 08.06 – ELEMENTOS EXTRA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS (I 8.6)

4.8.1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010-0050 | **Elementos extra carteira de negociação e elementos extrapatrimoniais**  Artigo 54.o, n.o 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/2033.  A empresa deve apresentar informações relativas às cinco maiores exposições, se disponíveis, com inclusão dos ativos não registados na carteira de negociação. |
| 0010 | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | Tipo de código  As empresas de investimento devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional». |
| 0030 | **Nome**  Sempre que a comunicação disser respeito a um grupo de contrapartes ligadas entre si, o nome deve corresponder ao nome da empresa-mãe. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. |
| 0040 | **Grupo/individual**  A empresa deve comunicar «1» para as exposições sobre clientes individuais ou «2» para as exposições sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| 0050 | **Percentagem da exposição relativamente aos fundos próprios da empresa (incluindo ativos extrapatrimoniais e elementos extra carteira de negociação)**  A empresa deve comunicar as exposições, calculadas tendo em conta os ativos e os elementos extrapatrimoniais não registados na carteira de negociação para além das posições da carteira de negociação, na data de referência, sobre cada uma das contrapartes ou grupos de contrapartes ligadas entre si cujos dados apresentados são expressos em percentagem do capital elegível. |

**5. REQUISITOS DE LIQUIDEZ**

5.1 I 09.00 – REQUISITOS DE LIQUIDEZ (I 9)

5.1.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Requisito de liquidez**  Artigo 13.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0020 | **Garantias relativas a clientes**  Artigo 45.o do Regulamento (UE) 2019/2033.  O valor comunicado deve corresponder a 1,6 % do montante total das garantias prestadas aos clientes nos termos do artigo 45.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0030 | **Total de ativos líquidos**  Artigo 43.o, n.o 1, alínea a), e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O total dos ativos líquidos deve ser comunicado após a aplicação das margens de avaliação em causa.  Esta linha é a soma das linhas 0040, 0050, 0060, 0170, 0230, 0290 e 0300. |
| 0040 | **Depósitos a curto prazo não onerados**  Artigo 43.o, n.o 1, alínea d), e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0050 | **Total das contas a receber devidas no prazo de 30 dias elegíveis**  Artigo 43.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0060 | **Ativos de nível 1**  Artigo 10.o do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O total dos ativos líquidos deve ser comunicado após a aplicação das margens de avaliação em causa.  Soma das linhas 0070 - 0160. |
| 0070 | **Moedas e notas**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  O montante total de numerário em moedas e notas. |
| 0080 | **Reservas mobilizáveis junto de um banco central**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0090 | **Ativos de bancos centrais**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2015/61. |
| 0100 | **Ativos de administrações centrais**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea c), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0110 | **Ativos de administrações regionais/autoridades locais**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea c), subalíneas iii) e iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0120 | **Ativos de entidades do setor público**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea c), subalínea v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0130 | **Ativos reconhecíveis do banco central e da administração central em divisas nacional e estrangeiras**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0140 | **Ativos de instituições de crédito (protegidas pelo governo do Estado-Membro, instituições que concedem empréstimos de fomento)**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea e), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0150 | **Ativos de bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0160 | **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0170 | **Ativos de nível 2A**  Artigo 11.o do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0180 | **Ativos de administrações regionais/autoridades locais ou de entidades do setor público (Estado-Membro, ponderação de risco de 20 %)**  Artigo 11.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0190 | **Ativos de bancos centrais, administrações centrais/regionais, autoridades locais ou entidades do setor público (país terceiro, ponderação de risco de 20 %)**  Artigo 11.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0200 | **Obrigações cobertas de qualidade elevada (grau de qualidade creditícia 2)**  Artigo 11.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0210 | **Obrigações cobertas de qualidade elevada (país terceiro, grau de qualidade creditícia 1)**  Artigo 11.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0220 | **Títulos de dívida de empresas (grau de qualidade creditícia 1)**  Artigo 11.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0230 | **Ativos de nível 2B**  Artigo 12.o do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e artigo 43.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0240 | **Valores mobiliários respaldados por ativos**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea a), e artigo 13.o, n.o 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0250 | **Títulos de dívida de empresas**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0260 | **Ações (índice bolsista importante)**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0270 | **Facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada de bancos centrais**  Artigo 12.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0280 | **Obrigações cobertas de qualidade elevada (ponderação de risco de 35 %)**  Artigo 15.o, n.o 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 0290 | **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis**  Artigo 15.o do Regulamento Delegado (UE) 2015/61  Artigo 43.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0300 | **Total de outros instrumentos financeiros elegíveis**  Artigo 43.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033. |